

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Do Sr. Deputado Leonardo Prudente)

Em 04/04/02
LC 1675/2002

via de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida à CAF e CCJ.

Em 08/04/02.

Stamir D. Pereira Lima
Chefe da Assessoria de Planejamento

Dispõe sobre a doação com encargo da área que especifica localizada na QNO 02, Conjuntos "A", "B" e "C", entre a Via NM 03, Setor "O", Ceilândia Norte, na Região Administrativa de Ceilândia - RA IX.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
decreta:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação original a área pública medindo 45 m por 110 m, localizada na QNO 02, Conjuntos "A", "B" e "C", entre a Via NM 03, Setor "O", Ceilândia Norte, na Região Administrativa de Ceilândia - RA IX.

§ 1º A desafetação de que trata o *caput* fica condicionada à realização de audiência pública, na forma do art. 51, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º A área ora desafetada passa a constituir nova unidade imobiliária destinada a uso institucional com atividade de culto.

Art. 2º Fica o Poder Executivo, por intermédio do órgão competente de sua administração, autorizado a proceder a doação com encargos ao Ministério Ceifa de Ação Social, localizada na CNN 02, Bloco "A" Lotes 06 e 07, Ceilândia Centro, CGC - 02.432.280/0001-32.

Art. 3º Fica dispensada a licitação para a doação de que cuida o artigo 1º, nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º A doação será feita por instrumento jurídico adequado e observará o disposto nesta Lei Complementar, os arts. 1º e 2º da Lei 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, e demais normas aplicáveis à espécie.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 1675/02
Fls. n.º 1

Art. 5º Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário fará as edificações necessárias para o desenvolvimento de suas atividades sociais extraídas do seguinte elenco: -

I – oferecimento de cursos profissionalizantes e de prevenção ao uso de drogas;

II – programas ocupacionais nas áreas de cultura lazer e esportes destinados a crianças, jovens e terceira idade;

III – atividades geradoras de emprego e renda para a comunidade;

IV – programas de alimentação para moradores de rua e outras pessoas socialmente excluídas;

V – implantação de creche destinada a filhos de trabalhadores de baixa renda.

§ 1º Os cursos serão gratuitos e abertos à comunidade do Distrito Federal, tendo preferência na inscrição, no caso de excesso de demanda, as pessoas desempregadas e as que possuem renda de até cinco salários mínimos mensais.

§ 2º É de dois anos – contados da assinatura do instrumento de doação – o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos nesse artigo.

§ 3º O donatário detalhará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, as benfeitorias que fará na área doada e os encargos que assumirá na forma desta lei Complementar.

§ 4º Para a implementação do projeto referido no parágrafo anterior, o donatário poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas que atuam na área social.

§ 5º O projeto mencionado no § 3º será parte integrante do instrumento de doação, independentemente de transcrição.

Art. 6º O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 7º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação ensejará a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal.

§ 1º A reversão será feita após regular processo administrativo em que seja assegurada a ampla defesa ao donatário.

